



## JUSTIFICATIVA DO 1ª ADITAMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

Sr. Procurador, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri, a justificativa em questão tende a cumprir o disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe “§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Dessa feita, apresentamos a Vossa Senhoria as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato nº 015/2024-SEMAS, originário do Pregão Eletrônico SRP Nº 016/2023- CPL/SEMSA, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS.**, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Município de Igarapé-Miri e a Empresa **AHCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.556.213/0001-04. Trata-se de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, considerando a necessidade de garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública, especialmente no atendimento odontológico à população do município de Igarapé-Miri, torna-se indispensável a prorrogação da vigência do contrato em questão.

Os materiais odontológicos fornecidos no âmbito deste contrato são insumos indispensáveis para a manutenção das atividades diárias das Unidades Básicas de Saúde e dos programas de saúde bucal oferecidos à comunidade. A interrupção do fornecimento comprometeria a qualidade e a continuidade do atendimento, podendo acarretar prejuízos à saúde da população.

O processo licitatório subsequente para renovação ou celebração de um novo contrato encontra-se em fase de tramitação e ainda não foi concluído. A prorrogação do contrato atual garante a continuidade do fornecimento até a conclusão do processo, evitando desabastecimento e garantindo o cumprimento do princípio da continuidade dos serviços públicos.

A prorrogação é essencial para assegurar a disponibilidade de materiais odontológicos e, conseqüentemente, a execução dos serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento odontológico de forma eficaz, atendendo às demandas da população.

Portanto, o aditamento contratual em questão, é um ato legal e encontra amparo no estatuto de licitações e Contrato Lei Federal nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, conforme determina, que eventos dessa natureza sejam precedidos de

justificativa “alterações contratuais”.

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, § 1º, IV e art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 191, parágrafo único da Lei 14.133/21, que autoriza a validade dos aditivos de contratos pela lei anterior, que se transcreve abaixo:

Lei 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

Lei 14.133/21

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a **Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

[grifos acrescidos]

De forma reiterada, como se trata de situação excepcional o qual é o caso dos produtos deste aditamento, em situação de excepcionalidade o Tribunal de Contas da União- TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



Uma vez que o procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e da Lei 14.133/21 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratado, é perfeitamente possível e apropriada a prorrogação de tempo.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam os aditamentos contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria o parecer sobre a legalidade do referido processo de aditamento, conforme proposto.

É nossa justificativa.

Igarapé-Miri-Pará, 25 de março de 2024.

**MAURO BENEDITO PINHEIRO PANTOJA**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 003/2025/SEMSA/GAB